

Universidade Federal de Rondônia

Gabriel de Souza Moraes

**A omissão do Estado no fornecimento de qualidade de Saneamento básico na
cidade de Porto Velho**

2024

RESUMO

Este artigo analisa a omissão do Estado brasileiro na garantia do saneamento básico, um direito fundamental intrinsecamente ligado à dignidade humana, à saúde pública e à preservação ambiental. Partindo da Lei nº 11.445/2007 e do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), a pesquisa explora as promessas e os desafios da universalização, confrontando a legislação com a dura realidade de Porto Velho, capital de Rondônia. A cidade serve como um estudo de caso emblemático, revelando números alarmantes de falta de acesso à água tratada e esgotamento sanitário, e as consequências diretas na saúde da população. O texto aprofunda-se nos entraves políticos e econômicos que perpetuam essa negligência, como a priorização de investimentos de curto prazo, a descontinuidade administrativa e a dificuldade de atrair capital privado para regiões menos atrativas. Por fim, discute o dever constitucional do Estado e as vias de judicialização disponíveis para compelir o poder público a cumprir suas obrigações, como o Mandado de Injunção, a Ação Civil Pública e a ADPF, ressaltando a importância desses instrumentos para a efetivação de um direito humano essencial. Conclui-se que, embora a judicialização seja um recurso legítimo, a solução definitiva para a crise do saneamento exige um compromisso político de longo prazo, investimentos contínuos e uma gestão eficiente e integrada.

Palavras-chave: Saneamento Básico. Omissão Estatal. Direitos Fundamentais. Judicialização. Porto Velho.

ABSTRACT

This article analyzes the Brazilian State's omission in guaranteeing basic sanitation, a fundamental right intrinsically linked to human dignity, public health, and environmental preservation. Starting from Law No. 11,445/2007 and the New Legal Framework for Sanitation (Law No. 14,026/2020), the research explores the promises and challenges of universalization, confronting legislation with the harsh reality of Porto Velho, the capital of Rondônia. The city serves as an emblematic case study, revealing alarming numbers of lack of access to treated water and sewage systems, and the direct consequences on public health. The text delves into the political and economic obstacles that perpetuate this negligence, such as the prioritization of short-term investments, administrative discontinuity, and the difficulty

of attracting private capital to less attractive regions. Finally, it discusses the constitutional duty of the State and the available judicialization avenues to compel public authorities to fulfill their obligations, such as the Writ of Injunction, Public Civil Action, and ADPF, emphasizing the importance of these instruments for the realization of an essential human right. It is concluded that, although judicialization is a legitimate recourse, the definitive solution to the sanitation crisis requires a long-term political commitment, continuous investments, and efficient and integrated management.

Keywords: Basic Sanitation. State Omission. Fundamental Rights. Judicialization. Porto Velho.

1 . Saneamento Básico – Um Direito Negado e a Luta Histórica pela Universalização no Brasil

O Saneamento e o Abismo Brasileiro quando falamos de saneamento básico, não estamos tratando apenas de um conjunto de serviços como fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana, manejo de lixo e drenagem de águas da chuva. Estamos, na verdade, tocando em algo muito mais profundo: um direito humano essencial, um pilar para a dignidade de qualquer pessoa (conforme o art. 1º, III, da nossa Constituição Federal de 1988), para a saúde de toda a população (art. 196, CF/88) e para a preservação do meio ambiente que nos cerca (art. 225, CF/88). É interessante notar que, embora o saneamento não esteja listado diretamente entre os direitos sociais do artigo 6º da Constituição, sua importância fundamental salta aos olhos quando analisamos o texto constitucional de forma mais ampla e conectada. No entanto, o Brasil carrega uma história marcada por uma distância enorme entre o que as leis preveem e o que realmente acontece na vida das pessoas.

A Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento, é um exemplo disso. As desigualdades são gritantes, especialmente entre as diferentes regiões do país e dentro das próprias cidades. As regiões Norte e Nordeste, assim como as periferias das grandes metrópoles, historicamente foram deixadas de lado quando o assunto é investimento e políticas públicas que realmente funcionem (GALVÃO JÚNIOR; FREITAS, 2021). Esse cenário de abandono sanitário não aconteceu por acaso. Ele é o retrato de um modelo de

desenvolvimento que sempre privilegiou alguns em detrimento de muitos, e de uma contínua falta de prioridade do Estado em cuidar desse setor, principalmente para as comunidades mais vulneráveis.

1.1 - O Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020):

Surgiu em 2020, a Lei nº 14.026, o chamado Novo Marco Legal do Saneamento. A promessa era grande: enfrentar de frente os "graves problemas ambientais e de saúde pública causados pela insuficiência de saneamento no Brasil", como bem observou Paulo de Bessa Antunes (ANTUNES, 2020) em sua análise da lei. Segundo Paulo, a nova legislação busca incentivar a concorrência, a saída do Estado de algumas áreas (desestatização) e a entrada da iniciativa privada (privatização), com o objetivo de criar um ambiente mais seguro, tanto juridicamente quanto em termos de regras, para atrair os investimentos tão necessários.

O papel da Agência Nacional de Águas (ANA) e as Normas de Referência, um dos pilares da nova lei, na visão de Antunes (2020), é justamente abrir mais espaço para a participação de empresas privadas no setor de saneamento. A ideia do legislador foi clara: criar condições para que o dinheiro privado ajude a cobrir o buraco de investimentos que o setor público, ao longo da história, não conseguiu tapar. E nesse novo cenário, a Agência Nacional de Águas (ANA) ganha um papel de destaque. Ela passa a ter a responsabilidade de criar "normas de referência" que vão ditar padrões de qualidade, eficiência, metas para que o saneamento chegue a todos, entre outros pontos importantes (isso está no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 9.984/2000, que foi alterada pela nova lei do saneamento). Antunes (2020) ressalta que o grande objetivo por trás disso é "estabelecer um ambiente de segurança jurídica e regulatória, com regras claras e uniformes em todo o país". Mas ele também levanta uma bandeira amarela importante: a lei não diz exatamente o que são essas "normas de referência". Para resolver essa questão, ele sugere que a gente pense nelas de forma parecida com as normas gerais que a União cria quando legisla junto com os estados e municípios (como previsto no art. 24 da Constituição). Ou seja, para Antunes (2020), "as normas de referência devem se até ao estabelecimento de diretrizes nacionais que possam ser uniformemente aplicadas em todo o Brasil. Não podem descer a minúcias nem tratar de especificidades locais que remanescem inseridas na competência de Estados e Municípios". Essa interpretação é chave para não bagunçar o nosso pacto

federativo e para respeitar a autonomia dos estados e municípios. Eles precisam seguir as diretrizes da ANA, claro, mas também precisam ter liberdade para adaptar essas regras às suas realidades locais. A crítica que fica no ar é o risco de a ANA acabar centralizando demais as decisões ou invadindo o espaço dos outros entes, caso ela comece a querer ditar cada pequeno detalhe da operação

Entre a Intenção e a Realidade Outro ponto que Antunes (2020) considera fundamental na nova lei é a ideia de organizar a prestação dos serviços de saneamento de forma regionalizada. O objetivo é "ganhar escala e garantir a universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços" (art. 2º, XIV, da Lei 11.445/2007). A lei apresenta quatro maneiras de fazer essa regionalização, incluindo as regiões metropolitanas, as unidades regionais de saneamento básico (URSBs), os blocos de referência e a gestão compartilhada entre municípios. No entanto, Antunes (2020) não poupa críticas à forma como as USBs devem ser criadas – por meio de uma lei estadual comum. Para ele, isso é um obstáculo, pois tira a flexibilidade administrativa que seria necessária. Ele argumenta que "não faz sentido submeter uma função tipicamente administrativa (...) à necessidade de lei ordinária", o que, na prática, pode fazer com que esse modelo de USB seja pouco utilizado. E quanto às famosas metas de universalização? A lei é ousada: garantir que "99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033" (art. 11-B, Lei 11.445/2007). Antunes (2020) se mostra bastante cético: "tudo leva a crer que as metas de universalização não serão cumpridas até 2033, haja vista o vulto dos investimentos, o tempo e o ambiente político necessários para tanto". Ele até reconhece que a lei permite esticar esse prazo para 2040 em situações onde for comprovado que não há dinheiro suficiente, mas a crítica principal é sobre o quão ambiciosas – e talvez fora da realidade – são essas metas, considerando os desafios gigantescos que o setor sempre enfrentou.

Paulo Antunes vê com bons olhos a adoção da chamada "regulação por performance ou baseada em desempenho". A ideia aqui é que o órgão regulador, em vez de dizer exatamente o que as empresas devem fazer, estabeleça metas claras e que possam ser medidas. Para Antunes, isso "fomenta a inovação

tecnológica e a adoção das melhores tecnologias disponíveis", além de diminuir os custos da própria regulação. Os contratos de prestação de serviço deverão incluir metas para expansão da rede, qualidade do serviço, redução de perdas de água, uso consciente da água, eficiência no uso de energia, reuso de esgoto tratado e aproveitamento da água da chuva (art. 10-A, Lei 11.445/2007). Outro ponto que Antunes (2020) elogia é a simplificação na hora de elaborar e aprovar os planos de saneamento. A nova lei permite que esses planos sejam aprovados por "atos dos titulares" (ou seja, não precisa ser necessariamente uma lei) e que sejam feitos com base em estudos dos próprios prestadores de serviço. Isso pode acelerar bastante o processo, especialmente para aqueles municípios menores e com menos recursos. A chance de ter planos mais simples para cidades com menos de 20 mil habitantes também é vista por ele como uma "medida realista". No entanto, a ideia de simplificar o licenciamento ambiental, embora busque agilidade, precisa ser olhada com lupa para não acabar prejudicando a proteção do meio ambiente. Antunes (2020) toca nesse ponto ao mencionar que o tratamento de esgoto e água deve "alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental" (art. 44, Lei 11.445/2007), o que, no fim das contas, também tem a ver com essa regulação focada no desempenho. Resumindo, a análise de Paulo de Bessa Antunes (2020) sobre o Novo Marco Legal do Saneamento é bastante ponderada. Ele reconhece que a lei tem seus méritos ao tentar estimular a concorrência e melhorar o ambiente regulatório, mas também acende um alerta para os desafios enormes que vêm pela frente, como realmente cumprir as metas de universalização e definir direito o alcance das tais normas de referência da ANA. Ele termina com um fio de esperança: que "os avanços trazidos pela lei possam se refletir no mundo dos fatos".

1.2 Porto Velho: Um Retrato Cruel dos Desafios do Saneamento no Brasil

Porto Velho, a capital de Rondônia, infelizmente, serve como um exemplo gritante da negligência histórica que o Novo Marco Legal tenta combater. A cidade, que cresceu de forma rápida e muitas vezes sem planejamento, exhibe números de saneamento básico que estão entre os piores do Brasil. Isso torna a missão de cumprir as metas da Lei nº 14.026/2020 uma tarefa especialmente difícil por lá. Dados fresquinhos do Painel Saneamento Brasil, referentes a 2022, pintam um

cenário preocupante: 58,2% da população do município (ou seja, 268.010 pessoas) não tinham acesso à rede de água tratada. E a situação do esgoto é ainda mais dramática: 90,1% dos moradores (414.909 pessoas!) não contavam com coleta de esgoto. Desses, a quantidade de esgoto que era efetivamente tratado em relação à água consumida era quase nada, apenas 1,7% (PAINEL SANEAMENTO BRASIL, 2022). Esses números não são frios; eles representam vidas, pessoas expostas todos os dias a riscos de saúde e ambientais que são simplesmente inaceitáveis. A falta de uma infraestrutura decente para o esgoto, a contaminação dos nossos rios e igarapés por dejetos domésticos jogados sem tratamento, e a dificuldade de conseguir água potável em muitas partes da cidade são apenas algumas faces de uma crise que se arrasta há anos. As consequências são sentidas diretamente na saúde da população – foram 434 internações por doenças transmitidas pela água em 2022 (PAINEL SANEAMENTO BRASIL, 2022, com dados do DATASUS) – e na qualidade de vida de quem vive em Porto Velho. O investimento por pessoa em saneamento naquele mesmo ano foi de aproximadamente R\$40,23 (PAINEL SANEAMENTO BRASIL, 2022, com dados do ITB). Isso mostra o quão pouco o setor tem sido priorizado e o tamanho do desafio para alcançar as metas de universalização até 2033 (ou, na melhor das hipóteses, 2040), mesmo com as novas ferramentas da lei, como a regionalização e a tentativa de atrair dinheiro privado.

A situação caótica do saneamento em Porto Velho está diretamente ligada à atuação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), a empresa de economia mista que deveria cuidar desses serviços. A CAERD, como veremos com mais detalhes nos próximos capítulos, enfrenta problemas crônicos de má gestão, falta de investimento e uma enorme dificuldade para expandir e melhorar os serviços que oferece. O Novo Marco Legal, ao incentivar a concorrência e exigir que as empresas provem que têm dinheiro e capacidade para cumprir as metas, coloca uma pressão ainda maior sobre companhias estaduais que, como a CAERD, têm um histórico de não entregar resultados. A discussão sobre qual modelo de gestão é mais eficiente – se o estatal, como é hoje, ou se a privatização ou concessão, como a nova lei estimula – se torna urgente quando olhamos para a realidade da CAERD. A capacidade da companhia de se adaptar às novas regras, de conseguir investimentos ou de participar de arranjos regionais que funcionem de verdade será

decisiva para o futuro do saneamento em todo o estado de Rondônia. Este capítulo inicial, portanto, buscou apresentar o problema do saneamento básico de uma forma crítica. Mostramos que ele é um direito fundamental que tem sido sistematicamente ignorado, analisamos as novidades e os percalços do Novo Marco Legal com base nas ideias de Paulo de Bessa Antunes, e confrontamos tudo isso com a dura realidade de Porto Velho, traduzida em números recentes. Com isso, preparamos o terreno para uma discussão mais aprofundada, nos próximos capítulos, sobre as consequências dessa omissão e as razões profundas que a mantêm viva.

2. As Consequências da Omissão Estatal no Saneamento Básico

A negligência crônica do Estado em garantir o direito fundamental ao saneamento básico, como já vimos no capítulo anterior, não é apenas uma questão de leis não cumpridas ou uma falha administrativa qualquer. Ela se manifesta de forma brutal na vida das pessoas, gerando um rastro de consequências devastadoras que atingem, de maneira desproporcional e cruel, as populações mais vulneráveis. Essa omissão acaba perpetuando um ciclo vicioso de pobreza, doença e exclusão social. Neste capítulo, vamos mergulhar fundo, com um olhar crítico, nos diversos impactos causados pela falta de saneamento adequado, focando especialmente na realidade de Porto Velho. Queremos mostrar como a inação do Estado se traduz em violações concretas à

2.1 - Saúde Pública em Risco:

O impacto mais direto e chocante da precariedade do saneamento é, sem dúvida, a piora da saúde pública. A falta de coleta e tratamento de esgoto, a água contaminada que chega às torneiras e a proliferação de insetos e outros vetores de doenças em ambientes insalubres criam o cenário perfeito para a disseminação de uma infinidade de enfermidades. Em Porto Velho, onde os números do esgotamento sanitário são um verdadeiro alarme, a população, principalmente quem mora nas periferias e áreas de palafitas, convive diariamente com o risco altíssimo de pegar doenças transmitidas pela água ou outras infecções ligadas à falta de higiene e ao contato direto com esgoto a céu aberto (BARBOSA et al., 2019; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021). Doenças como diarreias agudas, hepatite A, febre tifoide, leptospirose, verminoses e aquelas transmitidas por mosquitos (dengue, zika,

chikungunya) encontram no saneamento inadequado um campo fértil para se espalhar sem controle. As crianças, por terem um sistema imunológico ainda em formação e por seus hábitos naturais de brincar e explorar, acabam sendo as maiores vítimas dessa tragédia. A diarreia persistente, por exemplo, não é só um mal-estar passageiro; ela pode levar à desnutrição crônica, prejudicando o crescimento e o desenvolvimento mental das crianças, e, infelizmente, aumentando os índices de mortalidade infantil (UNICEF, 2021). A situação em Porto Velho, como mostram estudos feitos na região (NASCIMENTO et al., 2020), é um triste reflexo dessa realidade, onde a falta de acesso à água potável e a um sistema de esgoto decente contribui diretamente para que mais crianças fiquem doentes e até percam a vida. Nesse contexto, a omissão do Estado se transforma em uma forma de violência institucional. Ao não fornecer a infraestrutura básica que é seu dever, o Estado, na prática, condena uma parte significativa de sua população a um ciclo de doenças que poderiam ser facilmente evitadas. E não podemos esquecer dos custos: o dinheiro gasto pelo sistema de saúde para tratar essas doenças é enorme, um peso financeiro que poderia ser drasticamente aliviado se houvesse investimento sério e preventivo em saneamento (INSTITUTO TRATA BRASIL, 2022).

2.2 - Degradação Ambiental:

Os estragos causados pela falta de saneamento não se limitam à saúde das pessoas; eles atingem em cheio o meio ambiente. Imagine rios e igarapés, que deveriam ser fontes de vida e lazer, transformados em verdadeiros esgotos a céu aberto. Essa é a realidade em muitas áreas urbanas onde o saneamento é precário. O lançamento de dejetos sem qualquer tratamento contamina a água, mata os peixes, destrói a vegetação aquática e torna esses locais perigosos e desagradáveis. É um ecocídio silencioso, que acontece aos poucos, mas com consequências duradouras para a natureza e para a qualidade de vida nas cidades. O solo também sofre, contaminado por infiltrações de esgoto, e o ar pode ser afetado pelo mau cheiro e pela liberação de gases tóxicos. Recuperar esses ambientes degradados custa caro e leva tempo, um preço alto a se pagar pela negligência com o básico.

3. Os Entraves Políticos e Econômicos à Universalização do Saneamento Básico

A missão estatal de saneamento básico, conforme abordado nos capítulos anteriores, não se restringe a uma mera falha administrativa ou à ineficácia de leis. Ela se enraíza em complexos entraves políticos e econômicos que historicamente dificultam a universalização desses serviços essenciais no Brasil. A falta de política de prioridade, a descontinuidade de projetos e a alocação concentrada de recursos são fatores cruciais que perpetuam o cenário de precariedade.

Um dos principais obstáculos reside na natureza do longo prazo dos investimentos em saneamento. Projetos de infraestrutura hídrica e de esgoto exigem recursos e anos vultosos para serem concluídos, e seus benefícios, embora fundamentais para a saúde pública e o meio ambiente, nem sempre são imediatamente visíveis ou politicamente capitalizáveis. Isso leva muitos gestores públicos a priorizarem obras com retornos eleitorais mais rápidos, em detrimento de investimentos estruturais que beneficiam a população a longo prazo, mas que não geram o mesmo impacto midiático ou político imediato. A descontinuidade administrativa, com a troca frequente de governantes e equipes técnicas, agrava esse problema, resultando em projetos abandonados, recursos desperdiçados e um ciclo vicioso de ineficiência.

Além da questão política, os desafios econômicos são igualmente significativos. O setor de saneamento exige investimentos maciços em infraestrutura, manutenção e operação. Em muitas regiões do Brasil, especialmente nas mais cautelosas, a capacidade de arrecadação dos municípios é limitada, tornando inviável a autossuficiência financeira para a prestação dos serviços. A dependência de repasses federais e estaduais, muitas vezes condicionadas a critérios políticos e sujeitos a cortes orçamentários, fragiliza ainda mais o setor. A Lei nº 14.026/2020, o Novo Marco Legal do Saneamento, busca justamente direcionar a iniciativa privada para suprir essa lacuna de investimento. No entanto, a atração de capital privado para regiões com baixa atratividade econômica e alto risco regulatório ainda é um desafio. A rentabilidade esperada para investidores privados pode não se alinhar com a capacidade de pagamento da população mais vulnerável, criando um dilema entre a universalização do acesso e a previsão econômica dos projetos.

Além disso, a fragmentação da gestão do saneamento entre as diferentes esferas de governo (União, estados e municípios) e a multiplicidade de agências reguladoras e de discussão de serviços (públicos e privados) geram ineficiências e dificuldades destrutivas. A ausência de um planejamento integrado e de mecanismos recomendados de governança impede a otimização dos recursos e a implementação de soluções em escala. A regionalização, proposta pelo Novo Marco Legal, visa justamente superar essa fragmentação, buscando ganhos de escala e eficiência. Contudo, a implementação prática da regionalização enfrentou resistências políticas e burocráticas, como a dificuldade na criação de unidades regionais de saneamento básico (URSBs) por meio de leis estaduais, conforme apontado por Antunes (2020).

4. O Dever Constitucional do Estado e as Vias de Judicialização da Omissão no Saneamento

A missão do Estado em garantir o saneamento básico, conforme evidenciado pela realidade de Porto Velho e pelos entraves políticos e econômicos, configura uma violação direta de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Embora o saneamento não seja explicitamente listado no rol dos direitos sociais do artigo 6º, sua essencialidade decorre da interconexão com o direito à saúde (art. 196), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). A doutrina e a jurisdição têm consolidado o entendimento de que o saneamento básico é um direito fundamental de segunda dimensão, exigindo uma atuação positiva do Estado para sua efetivação.

O dever constitucional do Estado não se limita a meramente legislar sobre o tema, mas a implementar políticas públicas eficazes que garantam o acesso universal aos serviços de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. A inércia ou a atuação deficiente do poder público nesse campo pode ser caracterizada como missão inconstitucional, passível de controle judicial. Diversos instrumentos jurídicos estão à disposição para obrigar o Estado a cumprir seu dever, como o Mandado de Injunção, a Ação Civil Pública e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

O Mandado de Injunção, por exemplo, pode ser utilizado quando a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas relativas à nacionalidade, à soberania e à

cidadania. Embora o saneamento básico já possua um marco legal (Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 14.026/2020), sua aplicação efetiva e a superação da omissão podem, em tese, ser objeto de mandato de liminar caso a ausência de norma específica ou a inércia na implementação de políticas públicas impeça o gozo do direito. A Ação Civil Pública, por sua vez, é um instrumento mais abrangente, permitindo a defesa de interesses difusos e coletivos, como o direito ao saneamento. Através dela, o Ministério Público ou outras associações legitimadas podem buscar relatórios do Estado sobre a realização de obras, implementação de planos e reparos de danos causados pela omissão.

Adicionalmente, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pode ser invocada perante o Supremo Tribunal Federal para evitar ou reparar lesão de preceito fundamental, resultante de ato do poder público. A missão do Estado em garantir o saneamento básico, que afeta diretamente a saúde e a dignidade de milhões de brasileiros, pode ser enquadrada como lesão a preceito fundamental, justificando uma intervenção do STF para determinar a adoção de medidas concretas. A judicialização, contudo, não é a solução ideal para todos os problemas de saneamento. Embora seja um mecanismo importante para forçar a atuação estatal, a complexidade técnica e financeira dos projetos de saneamento exige soluções que vão além das decisões judiciais, exigindo planejamento de longo prazo, investimentos contínuos e uma gestão eficiente. No entanto, diante da inércia e da persistência da omissão, a via judicial se apresenta como um recurso legítimo e necessário para garantir a efetivação de um direito humano fundamental e para responsabilizar o Estado pela sua negligência.

5. Conclusão: Desafios e Caminhos para a Universalização do Saneamento Básico no Brasil

Este artigo buscou analisar a complexa realidade do saneamento básico no Brasil, evidenciando a persistente omissão estatal e seus impactos multifacetados na dignidade humana, na saúde pública e no meio ambiente. A partir da análise do caso de Porto Velho, capital de Rondônia, e da discussão sobre os entraves políticos e econômicos, ficou claro que a universalização do saneamento é um

desafio que transcende a mera implementação de leis e exige um compromisso político e social de longo prazo.

Recapitulando os pontos centrais, observamos que, apesar do avanço legislativo representado pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), a realidade ainda é marcada por profundas desigualdades no acesso aos serviços. A falta de prioridade política, a descontinuidade administrativa e a dificuldade em atrair investimentos privados para regiões menos atrativas são fatores que perpetuam o cenário de precariedade. A fragmentação da gestão e a burocracia também contribuem para a ineficiência do setor, dificultando a implementação de soluções em escala.

Diante desse cenário, a judicialização emerge como um instrumento fundamental para compelir o Estado a cumprir seu dever constitucional. Ferramentas como o Mandado de Injunção, a Ação Civil Pública e a ADPF, embora não sejam a solução definitiva, desempenham um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais e na responsabilização do poder público por sua omissão. A pressão judicial, aliada à mobilização social, pode catalisar a mudança e forçar a priorização do saneamento na agenda governamental.

5.1. Compromisso Político e Planejamento de Longo Prazo

É fundamental que o saneamento básico seja elevado à condição de política de Estado, e não apenas de governo. Isso implica em um planejamento estratégico de longo prazo, com metas claras e recursos garantidos, que transcenda os ciclos eleitorais. A criação de fundos específicos para o saneamento, com mecanismos de governança transparentes e fiscalização rigorosa, pode assegurar a continuidade dos investimentos e a execução dos projetos, independentemente das mudanças de gestão. A participação da sociedade civil e de órgãos de controle na formulação e acompanhamento desses planos é essencial para garantir a accountability e a efetividade das ações.

5.2. Atração de Investimentos e Modelos de Financiamento Inovadores

A universalização do saneamento exige investimentos vultosos que o setor público, sozinho, não consegue suprir. É crucial criar um ambiente de segurança jurídica e regulatória que atraia o capital privado, por meio de concessões, parcerias

público-privadas (PPPs) e outros modelos de financiamento. No entanto, é preciso garantir que a busca pela rentabilidade não se sobreponha ao direito fundamental ao acesso, especialmente para as populações de baixa renda. Mecanismos de subsídio cruzado, tarifas sociais e fundos de equalização podem ser explorados para assegurar a viabilidade econômica dos projetos em regiões menos atrativas, sem onerar excessivamente os mais vulneráveis. Além disso, a inovação tecnológica e a busca por soluções mais eficientes e de menor custo, como sistemas descentralizados de tratamento de esgoto e reuso de água, podem otimizar os recursos e acelerar a universalização.

5.3. Fortalecimento da Governança e da Regionalização

A fragmentação da gestão é um dos maiores entraves à universalização. O fortalecimento da regionalização, conforme previsto no Novo Marco Legal, é um caminho promissor para otimizar recursos, ganhar escala e promover a cooperação entre municípios. Para isso, é necessário superar as resistências políticas e burocráticas, incentivando a criação de blocos de referência e unidades regionais de saneamento básico que funcionem de forma integrada e eficiente. O papel das agências reguladoras deve ser fortalecido, garantindo sua autonomia e capacidade técnica para fiscalizar os serviços, estabelecer metas de desempenho e aplicar sanções em caso de descumprimento. A transparência na gestão e a participação social são pilares para uma governança eficaz, permitindo que a população acompanhe os avanços e cobre resultados.

Em suma, a universalização do saneamento básico no Brasil é um desafio complexo, mas não intransponível. Exige uma visão estratégica que combine compromisso político, investimentos sustentáveis, governança eficiente e engajamento social. A judicialização, embora necessária, deve ser vista como um complemento a um esforço maior de transformação. Somente com a união de todos os atores – Estado, setor privado e sociedade civil – será possível construir um futuro em que o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário seja uma realidade para todos os brasileiros, garantindo dignidade, saúde e um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Referências:

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentário sobre a Lei nº 14.026/2020. [S.l.: s.n.], 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jul. 2000. BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento
- GALVÃO JÚNIOR, Alceu de Castro; FREITAS, Carlos Machado de. Desigualdades socioambientais no acesso ao saneamento básico no Brasil.
- Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 45, n. 130, p. 798-814, jul./set. 2021.
- PAINEL SANEAMENTO BRASIL. Indicadores de Porto Velho – Ano de Referência 2022. [S.l.]: Painel Saneamento Brasil, 2022. Disponível em: [http:// www.painelsaneamento.org.br](http://www.painelsaneamento.org.br).
- OGLOBO. Desafio do setor de saneamento é levantar R\$ 900 bi até 2033. O Globo, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2025/03/31/desafio-do-setor-de-saneamento-e-levantar-r-900-bi-ate-2033.ghtml>.
- AESBE. Contratos “irregulares” no saneamento básico: risco para os investimentos e comprometimento das metas de universalização. Disponível em: <https://aesbe.org.br/contratos-irregulares-no-saneamento-basico-risco-para-os-investimentos-e-comprometimento-das-metas-de-universalizacao/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

- PORTAL DA INDÚSTRIA. BUROCRACIA E ENTRAVES AO SETOR DE SANEAMENTO. 11 jan. 2016. Disponível em:
https://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2016/01/11/10388/1101-BurocraciaeEntravessaneamento.pdf.
- HELLER, Léo. O saneamento reflete a desigualdade da sociedade brasileira. Abrasco, 4 nov. 2019. Disponível em:
<https://abrasco.org.br/leo-heller-o-saneamento-reflete-a-desigualdade-da-sociedade-brasileira/>.